Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 10231/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18968/2016
PROTOCOLO	: 1715939
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ORDEN. DE DESPESAS	: MARIA EMILIA DA SILVA ANDRADE
CARGO DA ORDENADORA	: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 013/2016
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTE	: POSTO PAULISTA PNEUS LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO E SUAS SECRETARIAS
VALOR ADJUDICADO	: R$ 2.140.176,96

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO E SUAS SECRETARIAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. FORMALIZAÇÃO DA ATA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 013/2016, formalizada pela ***Prefeitura Municipal de Ladário***, neste ato representada pela Ex-Secretária Municipal de Administração, Sr.ª ***Maria Emília da Silva Andrade***, objetivando o registro de preços para aquisição de combustíveis para atender a Prefeitura Municipal de Ladário e suas Secretarias, com valor adjudicado no montante de R$ 2.140.176,96 (dois milhões cento e quarenta mil cento e setenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 012/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 013/2016 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 239/244 sua Análise ANA – 6ICE – 27982/2016, solicitou a intimação da jurisdicionada para que prestasse esclarecimentos e/ou informações, conforme apontamentos do relatório.

Ocorre que a jurisdicionada fora intimada por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 24897/2016, para que prestasse esclarecimentos e/ou informações, acerca da Análise da Equipe Técnica.

Em sede de Resposta à Intimação, a Ordenadora de Despesas, Sr.ª Maria Emília da Silva Andrade, se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 250/256, no afã de legitimar o procedimento licitatório.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª ICE, que se manifestou acerca da resposta apresentada, por meio de sua Análise ANA – 6ICE – 4535/2017 (pp. 258/263), concluindo pela ***regularidade*** e ***legalidade***, ***com ressalva***, do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase), sob as seguintes justificativas: **a)** ausência de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado; **b)** a jurisdicionada não consultou o posto localizado no Município; e **c)** não houve negociação dos preços ofertados entre o pregoeiro e a empresa participante do certame.

Por sua vez, o Órgão Ministerial se manifestou, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 4061/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da reportada fase da contratação pública.

Deve-se registrar que o MPC apontou a intempestividade na remessa dos documentos para esta Corte, sugerindo a aplicação de multa para a Ordenadora de Despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas divergiram acerca da regularidade do certame, uma vez que a Equipe Técnica se posicionou pela regularidade e legalidade, com ressalva, enquanto o Órgão Ministerial se posicionou pela regularidade e legalidade.

Inicialmente, quanto às ressalvas apontadas pela Equipe Técnica, entendo que apenas uma merece prosperar, pelas razões que passo a expor.

Analisando detidamente os autos, verifico que o Município de Ladário publica seus atos oficiais no Diário Oficial dos Municípios de Estado do Mato Grosso do Sul, razão pela qual entendo dispensável a publicação em jornal de grande circulação, uma vez que respeitou o disposto no art. 4º, I, da Lei n.º 10.520/2002.

No que se refere ao fato do pregoeiro não ter negociado os preços ofertados pela empresa participante do certame, entendo que não infringiu o art. 4º, incisos XI e XVII, da Lei n.º 10.520/2002[1], uma vez que tal negociação é facultativa ao mesmo, e ainda, conforme observado pelo Corpo Técnico, não trouxe prejuízo ao erário, tendo em vista que os valores ajustados ficaram abaixo dos limites exigidos pela ANP (Associação Nacional do Petróleo).

Todavia, cabe ressalvar o fato de haver um posto localizado no Município Ladário, e este não ter sido sequer consultado durante a fase interna do certame, conforme observado pela Equipe Técnica.

[1] **Art. 4º** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
XI – examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade;
XVII – nas situações previstas nos incisos XI e XVI, **o pregoeiro poderá** negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

Ademais, verifico que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos, tendo em vista que a Homologação do certame fora publicada no dia 11/07/2016, sendo remetido a esta Corte de Contas no dia 18/07/2016 (p. 002), portanto, dentro do prazo preconizado no Subitem 2.1.1, da Seção I, Capítulo III, do Anexo I, da IN nº 035/2011.

Por fim, certifico-me através dos documentos acostados às pp. 225/226 (peça digital 15), que fora declarada vencedora a empresa Posto Paulista Pneus LTDA., sendo o valor global adjudicado R$ 2.140.176,96 (dois milhões cento e quarenta mil cento e setenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e, parcialmente, o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade***, ***com ressalva***, do procedimento licitatório Pregão Presencial sob o n.º 012/2016 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 013/2016 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net